



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019726-53.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZA CRISTINA MACEDO VIDAL, é apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004180

Apelação Cível 0019726-53.2020.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante: Tereza Cristina Macedo Vidal

Apelado: Sul America Companhia de Seguro Saude

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Tereza Cristina Macedo Vidal contra Sul América Companhia de Seguro Saúde, visando à liquidação de sentença para apuração do índice adequado de reajuste de plano de saúde por faixa etária (59 anos). A sentença original julgou improcedente a pretensão autoral, determinando pagamento pela autora à requerida. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar o índice correto de reajuste por faixa etária, considerando a alegação de abusividade do percentual aplicado pela apelada e a metodologia adotada pelo perito. III. Razões de Decidir. 3. A metodologia empregada pelo perito foi considerada insuficiente para determinar o índice correto de reajuste, devido à falta de documentos essenciais, como a Nota Técnica do produto 302. 4. A operadora não apresentou os documentos necessários, impedindo a correta apuração do valor do reajuste, o que justifica a aplicação dos índices divulgados pela ANS. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso provido para fixar o reajuste conforme os índices divulgados pela ANS para contratos individuais e familiares.** Tese de julgamento: 1. A operadora deve apresentar documentos que referendam o índice aplicado. 2. Na ausência de tais documentos, prevalece o índice divulgado pela ANS.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de liquidação de sentença ajuizada por **Tereza Cristina Macedo Vidal** em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**. A r. sentença de fls. 523/526 julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: *"Isto posto, HOMOLOGO O*

Apelação Cível nº 0019726-53.2020.8.26.0100	Voto nº	004180	2
---	---------	--------	---

LAUDO PERICIAL e, pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente liquidação de sentença (não há valores a serem reembolsados/restituídos à autora, mas sim, valor a ser pago pela autora à requerida de R\$ 28.546,02 - fevereiro/2023). E, por conseguinte, julgo extinta essa fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. "

Apelou a autora. Alega, em síntese, que, conforme definido em título judicial, em razão da abusividade do percentual aplicado de reajuste na faixa etária dos 59 anos, restando determinada a apuração por cálculos atuariais, determinada a realização de perícia em liquidação de sentença, o *expert* concluiu que o reajuste adequado seria de 54,634% em face de 62,79% aplicado pela apelada. Aduz que a metodologia adotada pelo perito não pode ser homologada, destacando a desídia da apelada em juntar os documentos necessários. Defende que ante a ausência de apresentação de documentos pela apelada, seria necessário o acolhimento dos cálculos da apelante, nos termos do art. 524, §§4º e 5º do CPC. Subsidiariamente, sustenta que inexistente previsão legal para condenação em verba sucumbencial em liquidação de sentença, inexistindo litigiosidade. Requer a anulação da r. Sentença para que seja realizada prova pericial ou, alternativamente pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença. Pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 553/557.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deveras, tratando-se de liquidação de sentença, o recurso cabível deveria ser o de agravo de instrumento, este é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, tendo a decisão sido classificada como "sentença" (fls. 523/526), bem como, depreendendo-se que encerrava qualquer direito do autor na diferença de valores, entendo que, mais consentâneo que seja aplicado o princípio da fungibilidade e se processe o recurso de apelação interposto.

Com efeito, a presente ação de liquidação de sentença tem como objeto a apuração do índice adequado de reajuste de plano de saúde por faixa etária (59 anos). O título executivo a que se presta foi formado quando do julgamento da ação cominatória nº 1022248-41.2017.8.26.0100 que, em especial no que consiste a controvérsia recursal, destaco o seguinte trecho do v. Acórdão proferido por esta C. Câmara: *"De tal sorte, reforma-se a r. sentença para julgar parcialmente procedente a ação e declarar a abusividade apenas do índice de reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade (e não da cláusula que prevê o aumento por mudança de faixa etária), devendo ser substituído o índice aplicado provisoriamente por aquele divulgado pela ANS para os contratos individuais e familiares no período abordado nos autos até que se realize a apuração do valor correto em liquidação de sentença, com posterior compensação de valores"*.

Nos presentes autos, para referido cálculo, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil (fl. 92).

O Sr. Perito apresentou o laudo com a seguinte conclusão (fls. 397/459): *"para manter a variação acumulada entre a primeira e a última faixas etárias em até seis (6) vezes, isto é, máximo de 500% (quinhentos por cento) de reajuste em função de mudança de faixa etária para a amplitude entre zero (0) e cinquenta e nove (59) anos, observado o disposto no v. acórdão, com base no disposto na Lei 9.656/1998 combinada com a Resolução Normativa 63/2003 da ANS, o percentual de aumento por faixa etária que a operadora poderia ter aplicado em 30/03/2017 é de 54,634% (cinquenta e quatro, vírgula seiscentos e trinta e quatro milésimos por cento) ao invés do percentual aplicado de 62,79% (sessenta e*

dois, vírgula setenta e nove por cento)".

Com efeito, em relação à metodologia empregada pelo perito, conquanto tenha se empenhado em trazer o cálculo do reajuste aproximado que seria devido, com base na Lei 9656/1998 combinada com a Resolução Normativa 63/2003 da ANS, ainda que em conformidade com a orientação dos percentuais previstos na Nota nº 1258/2008/GGEFP/DIPRO, o cálculo é insuficiente para verificar qual o correto índice de reajuste, pois possui como lastro apenas a adaptação entre as tabelas e o aumento da expectativa de ano adicional de vida.

Entendo que para identificar o correto índice, no caso concreto, era imprescindível a apresentação da Nota Técnica do produto 302, documento que, conforme o próprio perito apontou (fl. 419), possuiria todas as demais bases atuariais necessárias para mensuração do percentual

Em situações semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - Plano de saúde - Cumprimento de sentença - ação declaratória de nulidade de reajuste, em fase de liquidação de sentença, homologou o cálculo pericial reconhecendo que "não há abusividade no reajuste da última faixa etária, pois correspondente à média praticada por outras operadoras de plano de saúde para a mesma faixa" - Irresignação do exequente - Acolhimento - Metodologia empregada pelo I. perito que é incabível para os fins propostos, qual seja, apuração de reajuste de faixa etária, porquanto não se trata de sinistralidade para comparar com a média do mercado - Reajuste de faixa etária que depende dos demais percentuais previstos nas faixas anteriores, pelo que não se pode aplicar a ideia de média dos montantes utilizados por outras operadoras - Ré que deixou de fornecer os documentos para a devida apuração - Executada que não pode se beneficiar da própria torpeza - Ré que não se desincumbiu do seu ônus, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários para a devida apuração - Hipótese de incidência das normas do CDC que impõe a inversão do ônus da prova ao fornecedor, quando o consumidor não dispõe de elementos para demonstrar seu direito - Infração, ainda, da norma ética processual contida no art. 6º, do CPC, que impõe às partes o dever de colaborar com o Juízo para o correto e rápido deslinde das causas - Hipótese em que, não havendo como se apurar o montante corrente, por desinteresse da própria credora, deve prevalecer o montante de 46% indicado na peça

inicial e mantido em sede de agravo de instrumento, como aquele relativo ao reajuste da faixa etária de 59 anos - Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330312-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

PROCESSO CIVIL - Plano de saúde - Cumprimento de sentença - ação declaratória de nulidade de reajuste, em fase de liquidação de sentença, homologou o cálculo pericial reconhecendo que "não há abusividade no reajuste da última faixa etária, pois correspondente à média praticada por outras operadoras de plano de saúde para a mesma faixa" - Irresignação do exequente - Acolhimento - Metodologia empregada pelo I. perito que é incabível para os fins propostos, qual seja, apuração de reajuste de faixa etária, porquanto não se trata de sinistralidade para comparar com a média do mercado - Reajuste de faixa etária que depende dos demais percentuais previstos nas faixas anteriores, pelo que não se pode aplicar a ideia de média dos montantes utilizados por outras operadoras - Ré que deixou de fornecer os documentos para a devida apuração - Executada que não pode se beneficiar da própria torpeza - Ré que não se desincumbiu do seu ônus, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários para a devida apuração - Hipótese de incidência das normas do CDC que impõe a inversão do ônus da prova ao fornecedor, quando o consumidor não dispõe de elementos para demonstrar seu direito - Infração, ainda, da norma ética processual contida no art. 6º, do CPC, que impõe às partes o dever de colaborar com o Juízo para o correto e rápido deslinde das causas - Hipótese em que, não havendo como se apurar o montante corrente, por desinteresse da própria credora, deve prevalecer o montante de 46% indicado na peça inicial e mantido em sede de agravo de instrumento, como aquele relativo ao reajuste da faixa etária de 59 anos - Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330312-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Reajustes por faixa etária após os 56 anos. Percentuais declarados abusivos. Determinação de perícia atuarial para cálculo de percentuais que sejam arrazoados, conforme apólices da operadora. Liquidação de sentença. Perícia realizada, em que foi solicitada à operadora a juntada da nota técnica atuarial (NTA) do produto 302 submetida a SUSEP. Omissão da operadora em juntar os documentos, em mais de uma oportunidade em que intimada para tanto. Perito que se valeu, por conta própria, de dados que julgou equivalentes, para realização do cálculo atuarial (utilizou-se como base para os cálculos as despesas assistenciais, por faixa etária do "TD 70 - Projeção das despesas assistenciais da Saúde Suplementar (2018-2030) – IEES). Vedação de referida conduta segundo o artigo 473, §2º do CPC. Ao mesmo tempo, como foi a operadora que pleiteou a realização de perícia

atuarial, cabia a ela o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, porque deixou de juntar os documentos necessários à realização do cálculo. Inteligência dos artigos 399, inciso II e 400 do CPC. Omissão que acarreta o expurgo dos reajustes etários após os 56 anos, incidindo apenas os autorizados pela ANS, tendo em vista a desídia da agravada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264983-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde - Liquidação de sentença – Apuração do correto índice de reajuste – Perícia realizada, porém inconclusiva, ante a ausência de documentos que deveriam ter sido fornecidos pela executada – Impossibilidade de se calcular os percentuais de reajuste sem as informações solicitadas – Reajustes substituídos pelos índices anuais divulgados pela ANS para os planos individuais - Correta a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274111-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA DEFINIÇÃO DA BASE ATUARIAL. EVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES UNICAMENTE PELOS REAJUSTES ANUAIS. POSSIBILIDADE. 1. O título judicial foi expresso ao reconhecer a abusividade dos índices contratuais, de sorte que não comporta acolhimento a tentativa de justificá-los em liquidação de sentença, posto se tratar de forma oblíqua de rediscutir temática submetida a coisa julgada. 2. Esta, a propósito, foi a conclusão da perita judicial, pois, apesar de reconhecer que a ANS de fato aquiesceu à base atuarial do produto 302, ressaltou que, a partir do que havia sido decidido, haveria a seguradora de providenciar prova documental diversa, o que não ocorreu na espécie. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142477-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Sendo assim, tratando-se de relação de consumo, determinada a realização de perícia, competia à operadora apresentar os documentos que referendassem o índice por ela aplicado, no entanto, apesar de requisitada pelo perito e intimada pelo próprio juízo (fls. 212/218, 219, 222/226) não apresentou

todos os documentos suficientes, em especial, como mencionado, a nota técnica do produto 302.

A ré não pode se beneficiar da própria torpeza de deixar de apresentar os documentos devidos para a adequada apuração do valor correto do reajuste.

Nestes termos, é de rigor a reforma da r. Decisão guerreada para fixar o reajuste como aquele divulgado pela ANS para os contratos individuais e familiares.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** nos termos da fundamentação acima.

Deixo de fixar honorários, posto que, nesta fase processual incabível a sua incidência, ajuizamento necessário, vide o título formado.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica